

"Diário da justiça" em 29 - 3 - 49

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(032/06/49)
CO/HLG.

lprc.10.57642
1949

Não é empregador o membro da diretoria da sociedade possuidor de parte infixa de patrimônio social. O empregado eleito para membro da diretoria da sociedade empregadora não perde sua condição anterior. Não se distingue entre corpos de confiança provisórios por eleição e por nomeação, confundindo-se o exercício do mandato seja se levar em conta a forma da investidura. O exercício do contrato de trabalho pode ser cumulado com o mandato. Nos casos, porém, em que tal não se verifica, opera-se a suspensão daquele. Não há incompatibilidade entre a vigência do contrato de trabalho e o mandato, cumulado ou com suspensão do primeiro, desde que a lei e o Estatuto silenciem sobre a questão. Silenciando a lei e o Estatuto, sobre a incompatibilidade, não se admite deslessão, exoneragem ou renúncia implícita do empregado constituído mandatário. Do ponto de vista social e moral, não pode, o membro da sociedade, recuar eleição. Não se rompe o contrato de trabalho do empregado eleito para cargo de direção. Creado o instituto da estabilidade, alcança ele o empregado que, investido de mandato, conta o decurso de tempo exigido pela lei para sua garantia.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Fábio de Azevedo Sodré contra a Equitativa dos Estados Unidos do Brasil e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1a. Região da Justiça do Trabalho, que, em grau de recurso ordinário, reformou a decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a reclamação;

Fábio de Azevedo Sodré fôra nascendo médico examinador, na Capital Federal, de A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, a 2 de janeiro de 1914.

Em abril de 1925 foi nomeado para o cargo de Chefe

HJO.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Revisor do Serviço Médico no Estado do Rio de Janeiro.

Para atender a necessidades do serviço, foi criado o cargo de Inspector Geral do Serviço Médico e nela provido o reclamante, com o caráter de efetividade.

Em maio de 1926, vagoando-se o cargo de Sub-Diretor Médico, foi, para o mesmo, nomeado o reclamante.

Em fevereiro de 1929, falecendo o Diretor Médico da reclamada, foi o reclamante designado para substituí-lo, interinamente, até que, reunindo-se a Assembleia Geral em Novembro do mesmo ano, foi eleito para o cargo de Diretor Médico.

Nesse cargo se manteve até dezembro de 1941, quando o perdeu, em virtude de incompatibilidade criada pelo Decreto-Lei nº 3.908.

Percendo o cargo de Diretor Médico, dirigiu-se à reclamada, manifestando-a respeito de retorno às antigas funções, uma vez que considerava em vigor seu contrato de trabalho, no cargo de Sub-Diretor Médico.

Não sendo atendido no que pretendia, apresentou reclamações à la-Junta de Conciliação e Julgamento, alegando seu direito à volta ao cargo de Sub-Diretor Médico, visto que cessara o exercício do cargo de confiança, de Diretor Médico.

Defendeu-se a reclamada, alegando que a aceitação do cargo de Diretor Médico, provado por eleição, importava perda da qualidade de empregado, não contestando, todavia, que o cargo de Sub-Diretor Médico fosse efetivo e de acesso por promoção.

A la-Junta, em audiência de 12 de março de 1942, em seu fundo enteum decisão, julgou procedente a reclamação, determinando a reintegração do reclamante no cargo de Sub-Diretor Médico ou outro equivalente e reconhecendo, assim, sua estabilidade no quadro da reclamada.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a reclamada, ordinariamente, para o Conselho Regional, em cuja instância falou a Ilustrada Procuradoria, opinando pela confirmação da decisão.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O Conselho Regional, porém, desprozando o judicioso parecer da Procuradoria, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente a reclamação.

Em suas razões de decidir, entende o Conselho a quo que, tendo sido eleito, em assembleia geral, na qualidade de "mutuário", perdeu, dali em diante, a qualidade de empregado.

Cabe acentuar que há evidente equívoco na qualificação feita, não se tratando de "mutuário", uma vez que não está em jogo o contrato de "mutuo", em que há "mutuante" e "mutuário" e regido pelo artº 1.256 e seguintes, do Código Civil, mas de sociedade de seguros mútuos.

Desfeito o equívoco, continuemos a examinar as razões de decidir do tribunal a quo.

Entende, mais, que a Diretoria é a própria sociedade, e que tendo passado a fazer parte da Diretoria, passou à categoria de empregador.

Acrecenta que à época da eleição do reclamante não havia lei garantidora da estabilidade e que a aceitação do cargo de diretor operou a renúncia à qualidade de empregado, renúncia que mais se positiva por ter aceito cargo de eleição e não cargo superior ao seu mas de designação da Diretoria, caso em que conservaria a condição de empregado.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos desprezados, usando, então, o reclamante, o recurso extraordinário para esta Câmara, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, citando, como decisões das quais divergira o Conselho a quo, as prolatadas por esta Câmara, no proc. 16.790-39, de 3 de novembro de 1944; pelo Conselho Nacional do Trabalho, em 11 de novembro de 1935; pelo mesmo Conselho, em 14 de janeiro de 1932; ainda pelo referido Conselho, em 16 de dezembro de 1937, e, por fim, despacho do titular do Trabalho, no proc. DGE-15.279-37, tondo, antes, apontado

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

acórdão do próprio Conselho a quo, em que esse tribunal resolvera diferentemente hipótese idêntica à dos presentes autos.

Contestado o recurso, vieram os autos a esta superior instância, tendo-se manifestado a ilustrada Procuradoria, por um de seus ilustres membros, em longo, minucioso, erudito e bem fundamentado parecer, concluindo pelo cabimento do recurso e opinando pelo seu provimento.

Indiscutivelmente, encerram os presentes autos, matéria de alta relevância para o direito social brasileiro, em acelerada formação, e, embora se apresente a questão com multiplicidade de pontos a examinar, a chave do problema jurídico que temos deante de nós reside em saber, si à data da perda de mandato eleutivo de diretor médico, existia entre o reclamante e a reclamada um contrato de trabalho.

Tratando-se, porém, de um feito em grau de recurso extraordinário, cabe, antes do mais, examinar o cabimento desse recurso para, vencida a preliminar, entrarmos na apreciação do mérito.

Como razão de decidir, entendeu o Conselho a quo que a eleição para cargo de direção acarretou a perda da qualidade de empregado; que a diretoria é a própria sociedade, o que, tendo o reclamante passado a fazer parte da diretoria, passou a empregador; que à época da eleição do reclamante não havia lei garantidora da estabilidade; que a aceitação do cargo de diretor operou renúncia à condição de empregado, contrariamente ao que aconteceria, si se tratasse de investidura em cargo embora de confiança mas de designação da diretoria.

As decisões apontadas, como delas tendo divergido o acórdão recorrido, de maneira oposta, sem dúvida, dispuzeram, principalmente a desta Câmara, cujo fundamento citado colide, fortemente, com a principal razão de decidir do acórdão recorrido, tendo sido, por-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tanto, bem dirigido o recurso.

Assim, diz o acórdão recorrido, interpretando o direito em tese, que importa renúncia à qualidade de empregado a aceitação de cargo eletivo, admitindo, portanto, renúncia implícita ou presumida, enquanto o arresto desta Câmara só admitiu renúncia por ato inequivocamente expresso.

Dessa forma, admitido o recurso, por tal divergência, entram, os demais fundamentos em choque, como elementos subsidiários para o exame do mérito, que passamos a fazer.

A matéria discutida comporta o estudo de várias teses, que podem ser apresentadas com as seguintes questões:

É empregador o membro da diretoria de sociedade?

Eleito membro da diretoria perde o empregado essa qualidade?

Para efeito de contrato de trabalho há que distinguir entre investidura por nomeação e investidura por eleição?

É possível o exercício cumulado do mandato e do contrato de trabalho?

Para o exercício do mandato por empregado suspende-se o exercício do contrato de trabalho?

Há incompatibilidade entre o exercício do contrato de trabalho e o mandato, acumulado ou com suspensão do primeiro?

É de admitir-se demissão, exoneração ou renúncia implícita do empregado constituido mandatário, quando a lei e o Estatuto da sociedade silenciam sobre incompatibilidade?

Pode, do ponto de vista moral e social, o membro da sociedade recusar a eleição para cargo de direção?

Rompe-se o contrato de trabalho do empregado eleito para tal cargo?

Creado o instituto da estabilidade, quando se acha o

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

empregado investido de mandato, em que ele, de suas vantagens, só conta o decurso de tempo exigido pela lei?

Passamos a resolvê-las.

O diretor se expreza, aquele que, muitas vezes, possui parcela mínima do patrimônio social, ou não possui nenhuma, seja, até, presidente, não é empregador. É, apenas, representante do empregador, que é a sociedade. Representa os interesses da coletividade, cuja vontade se traduz nos atos do diretor. Não corre, o diretor, o risco de empresa, e não correndo o risco de empresa, que está a cargo da coletividade representada, não tem qualidade própria de empregador. Sua função é limitada, pela lei e pelo Estatuto, não podendo exceder-las, e, se o faz, responde por perdas e danos, o que não se dá nos casos em que o chefe de empresa é o proprietário do patrimônio, podendo dele dispor como o entender. No conceito de empregador no direito social moderno, a distinção entre a pessoa natural do chefe de empresa e a empresa ou estabelecimento é perfeita, e assim os dissídios de trabalho são tidos como entre empregado e empresa, recaíndo a condenação nessa e não na pessoa do chefe de empresa. Quando o estabelecimento pertence a uma só pessoa natural, ou a um grupo de pessoas organizado em sociedade em nome coletivo de responsabilidade solidária, então a pessoa jurídica se confunde com a de seus componentes, sendo empregador a empresa, ou o estabelecimento, em conjunto, e os chefes de empresa, individualmente, e isso porque os interesses da empresa são os mesmos deles, chefes, correndo, esses, o risco de empresa e cabendo-lhes a totalidade dos resultados dos negócios. Quando, porém, se admitisse a qualidade de empregador para o diretor, no caso dos autos essa qualidade seria, exclusivamente, do diretor-presidente, que, pelo Estatuto, exercia as funções de sando, nomeando, promovendo e demitindo funcionários, e, até, distribuindo funções aos demais diretores.

Não há nenhuma razão de ordem moral, jurídica ou social que determine a perda da qualidade de empregado daquele que

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

é eleito membro da diretoria da sociedade empregadora. Seria, mesmo, desumano que tal acontecesse. Se entre os componentes do quadro de empregados não, os empregadores, que são os membros da sociedade, em conjunto, buscar aquele que se revela capaz de dirigir os negócios da organização, promovendo-o, em comissão, com mandato eletivo, chefe de empresa, premiando-o, e ao mesmo tempo, dele, de sua capacidade, tirando vantagens, porque, terminado o mandato, puni-lo com a perda do emprego? Porque negar-lhe o direito menor com deveres também menores, após arcar com o peso da responsabilidade da direção que a todos beneficiou? Assim o entendeu o Conselho Nacional do Trabalho, em um dos acórdãos apontados e aceitos como elementos subsidiários, resolvendo que os funcionários das Caixas de Aposentadoria e Pensões poderiam ser eleitos para membros das Juntas Administrativas, suspendendo-se, durante o mandato, as funções de emprego.

Nomeação e eleição são formas de que investidura é objeto. A ocupação do cargo e o exercício das funções são consequências da investidura. Não difere si uma ou outra forma é adotada. O mandato pode se dar por ato de nomeação ou eleição, sem que uma ou outra forma implique nas funções a exercer. Se o mandante é uma coletividade, como, no caso, uma sociedade de seguro, pessoa jurídica, portanto, o cargo de confiança é provido por eleição, mas se se trata de pessoa natural, o é por nomeação. Em qualquer dos casos, porém, cessado o mandato, perdido o cargo de confiança, volta seu ocupante ao cargo efetivo. Assim resolveu o titular da pasta do Trabalho, em uma das decisões citadas, com respeito a diretor de sociedade anônima, eleito em assembleia geral.

É possível o exercício cumulado do mandato e do contrato de trabalho. Mais do que possível, é comum, em certas organizações. Se o mandatário, eleito ou nomeado, pratica atos indistintos, de mandatário e de empregado, é evidente a duplicidade de exercício. Assim, é fora de dúvida que o contrato de trabalho pode subsistir, cumulado com o mandato, não sendo preciso grande esforço de investigação no terreno da doutrina, para chegarmos a essa conclusão, porquanto tê-

MLG/

- -

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mos, na prática, exemplos vivos dessa cumulação, na situação de empregados, às vezes modestos empregados, com mais frequência de firmas individuais, que recebem do empregador mandato mercantil para gerir o negócio em sua ausência ou impedimentos, com poderes, até, de admitir e admitir empregados, substituindo o empregador em todos os atos comerciais, sem, contudo, perder a qualidade de empregado, uma vez que, presente o empregador, o verdadeiro chefe de empresa, restringe-se a função do preposto, voltando ele ao exercício do contrato de trabalho, apenas, sem que tivesse deixado de exercitá-lo, cumulado com o mandato.

Quando, porém, investidão empregado no mandato, cessam as funções decorrentes do contrato de trabalho, com substituição, ocorre, seja dúvida, a suspensão das relações de emprego, que perdura enquanto durar o mandato.

Quanto à incompatibilidade entre a vigência do contrato de trabalho e o mandato, cumulado ou com suspensão do primeiro, já vimos que não existe, salvo se disposição de lei ou de estatuto determinar o contrário.

Dessa forma, se a lei é o estatuto silenciam sobre a incompatibilidade, não é de admitir-se demissão, exoneração ou renúncia implícita ao contrato de trabalho, do empregado constituido mandatário, exigindo-se, para pôr termo ao contrato, ato inequivocavelmente expresso, como dispõe o acórdão desta Câmera, apontado pelo recorrente.

Alega-se que a aceitação de cargo eletivo é facultativa, podendo o empregado recusa-lo, para garantia de seu contrato de trabalho. Não nos parece moral nem social a recusa, quando, em geral, o Estatuto inclui, entre os direitos e deveres, votar e ser votado, nem haveria necessidade de tal procedimento, que, adotado, seria um comodismo incompatível com o espírito da associação do homem civilizado, uma vez que a eleição não prejudica, como já vimos, a continuidade do contrato de trabalho, cumulado ou suspenso.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Não havendo, como no caso dos autos, ato de demissão, exoneração ou renúncia, não se rompe o contrato de trabalho, em virtude da aceitação de mandato, continuando aquele com plena eficácia no tempo para os efeitos das garantias legais, (assim resolvem o Conselho, num dos acórdãos citados) e si à data da eleição do recorrente não havia lei garantidora da estabilidade, não havia disposição legal expressa regendo a questão, não há negar que existia uma relação de emprego, perfeita e acabada, um vínculo obrigacional estabelecido em cartas e portarias, havia um contrato por tempo indeterminado, não tendo havido, sequer, aviso prévio para sua possível rescisão, e se não havia disposição legal garantidora da continuidade indefinida desse contrato, verificase esse pela legislação comum, pelos usos e costumes, e nenhuma ato tendo sido praticado para sua rescisão, continuou suspenso ou cumulado, e tão que foi expressamente garantido por lei social. Se não havia lei expressa garantindo a estabilidade do empregado da sociedade de seguro, estava ela no pensamento do legislador, vigilante e em evolução, e que já dava estabilidade aos empregados das empresas de serviços públicos, para garantí-la, mais tarde, a todos os trabalhadores, e se, no caso particular do recorrente, era praxe o acesso até os mais altos postos, porque haveria de ser respaldo, por presunção, seu contrato com a recorrida?

Não se discute, porém, estabilidade em 1929, nem a qualidade do empregado de Sub-Diretor Médico de então. Aquela é pleiteada em 1941 e essa não é negada pela recorrida. Creado, portanto, o instituto da estabilidade quando o empregado se achava no desempenho do mandato, exercendo cargo indiscutivelmente de confiança, com o decorrer de tempo exigido por lei para o gozo desse instituto, ficou, desde logo, o recorrente, sob sua proteção, cujos efeitos se projetam na garantia do direito ao último cargo efetivo.

Isso posto, resolve a Câmera de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (cinco contra dois), vencido o relator, preliminarmente, conhecer do recurso, pela divergência apontada quanto ao acórdão desta Câmara, para, de meritis, acita-

-10-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do como a melhor a interpretação dada nos julgados citados, dar-lhe provimento, restabelecendo, assim, a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1943

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator ad-hoc
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 29/3/43